



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.679 - SP (2019/0212912-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO GRACINI PALOMO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAL PENAL A SER APLICADA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. A necessidade da prisão preventiva está demonstrada em razão da gravidade concreta das condutas delituosas narradas. Com efeito, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente é líder de grupo criminoso especializado na prática de tráfico de drogas, cuja atuação foi descortinada após minuciosa operação conduzida pelas polícias civil e militar.

3. Na ocasião da prisão em flagrante foram apreendidos 4kg (quatro quilos) de maconha no interior de um dos veículos pertencentes ao ora paciente (e que era constantemente utilizado para a prática de tráfico de drogas), além de automóveis, dinheiro e *notebook*.

4. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (precedentes).

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.679 - SP (2019/0212912-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO GRACINI PALOMO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOÃO PAULO GRACINI PALOMO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 0010697-22.2019.8.26.0000).

O paciente foi preso em flagrante, no dia 9/1/2019, por supostamente ter incorrido nas condutas previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados), em razão da apreensão de 4kg (quatro quilos) de maconha no interior de um dos veículos pertencentes ao ora paciente (e que era constantemente utilizado para a prática de tráfico de drogas), além de automóveis, dinheiro e *notebook*. Posteriormente, o Magistrado de piso converteu a prisão em preventiva (e-STJ fls. 103/109).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 16/20).

No presente *writ*, alega a defesa a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para ensejar a manutenção do decreto preventivo.

Afirma, ainda, que o decreto preventivo se limitou a "*negar a liberdade provisória, fazendo fundamentação genérica e abstrata, longe de abordar as circunstâncias do caso em concreto ou dos requisitos legais, negando assim a aplicação de outra medida cautelar, sem, contudo, analisar fundamentadamente cada hipótese, como é dever do magistrado*" (e-STJ fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta as condições pessoais favoráveis do paciente e acentua que, se *"eventualmente condenado, poderá ter direito ao sursis do Código Penal (CP, art. 77), e também, ao regime aberto ou a pena substitutiva à de prisão"* (e-STJ fl. 13).

Por fim, alega ser possível a aplicação, na espécie, de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 641/642.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 663):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO COM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 10/2/2020, dão conta de que até o momento não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.679 - SP (2019/0212912-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Para melhor delinear o modo de atuação do grupo criminoso, bem como do ora paciente, trago à colação as informações prestadas pela instância ordinária nos presente autos (e-STJ fls. 157/161, grifei):

[...] o paciente era motivo de investigação da DISE de Mogi Guaçu desde 09 de janeiro de 2019, data em que Policiais Civis receberam denúncia anônima noticiando que indivíduo, conhecido por "João da Granja", morador no bairro Maria Beatriz, no município de Mogi Mirim, seria o líder de um grupo criminoso responsável pela movimentação de grande quantidade de entorpecentes na região.

As investigações realizadas naquela oportunidade culminaram com a apreensão, na data de 12 de janeiro de 2019, de cerca de 4 Kg de maconha e a prisão em flagrante de duas pessoas que realizavam o transporte da droga.

O paciente continuou sendo monitorado pela equipe da Polícia Civil e foi constatado que além do veículo Ford KA, placas BAJ 5341, usado no dia 12/01/2019, "João da Granja" se utilizava de um automóvel VW Golf, placas GHG 1226. Usando estes veículos ele visitava, constantemente, Gabriel Sousa em sua residência. Nas ocasiões as conversas eram rápidas e havia troca de objetos. Ele também frequentava um imóvel situado na rua Garça, 339, município de Mogi Guaçu. Também havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversas rápidas com troca de objetos. Um destes encontros foi registrado fotograficamente, conforme consta em relatório. Também visitava a residência de Luis Paulo. Lá, ele mantinha rápidos contatos e havia troca de objetos. Por fim, constatou que "João da Granja" visitava uma propriedade rural situada alhures a estrada dos agricultores no município de Mogi Mirim. Às vezes, ele pernoitava em um imóvel situado na rua Francisco Ferretti, 573, Parque das Laranjeiras, Mogi Mirim e também foi visto em um imóvel em construção situada na rua Sebastião Francioso, 25, Bicentenário, Mogi Mirim.

Outro local frequentado por "João da Granja" era o condomínio Moacir Guzzoni, local de grande incidência de tráfico de drogas. Ali mantinha contatos com os conhecidos vapores que efetuavam traficância varejista no local.

Enfim, os Investigadores concluíram que a denúncia anônima era verídica já que o paciente não exercia atividade lícita, frequentava locais de incidência de tráfico de drogas, teria efetuado a entrega de drogas aos 02 indivíduos que foram presos em flagrante em 12/01/2019, e estava ligado aos outros três investigados, os quais também demonstravam estar envolvidos com o tráfico de drogas.

Diante disso, a Autoridade Policial representou pela autorização judicial para busca domiciliar em todos os imóveis investigados, deferida por este Juízo nos autos 1500233-37.2019.8.26.0363.

Em 27 de fevereiro de 2019, várias equipes foram designadas para o cumprimento da ordem judicial de busca domiciliar, cuja dinâmica será adiante relatada:

1 - "João da Granja" foi abordado no imóvel situado no Parque das Laranjeiras, em Mogi Mirim. Neste local, foram arrecadados os dois veículos usados pelo paciente (Ford KA e VW/Golf) e o telefone celular de uso pessoal. Na sequência, a equipe se dirigiu ao outro imóvel de "João da Granja" situado no Jardim Maria Beatriz, Mogi Mirim. Neste local, foram localizadas duas porções de maconha (20 gramas), R\$125,00 em dinheiro, um notebook, dois cadernos pequenos com anotações de contabilidade rudimentar e duas placas de veículo;

2 - A testemunha Renan Ferreira afirmou que foi designado a efetuar o cumprimento do Mandado de Busca Judicial expedido em relação ao sítio situado nas imediações da estrada da Cerâmica, área rural de Mogi Mirim. Naquele local abordou o indiciado Gustavo Guimaraes. Próximo a porteira de entrada localizou 03 (três) porções de maconha e 01 papelote de cocaína. As drogas estavam escondidas em meio a vegetação;

3 - A testemunha Luciano Lupino informou que prestou apoio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à operação policial visando repressão ao narcotráfico. A sua equipe coube dar cumprimento a dois mandados de busca no município de Mogi Mirim. No endereço situado na rua Humberto Fritella, numeral 467 - no bairro Novacoop. Ao adentrar no imóvel constatou que o indiciado Luiz Paulo fugiu da casa pulando por uma janela. Perseguiu dito indivíduo, o qual dispensou alguns objetos no trajeto, mas foi capturado.

Retornou no trajeto de fuga e constatou que os objetos dispensados eram 20 porções de maconha, 07 microtubos contendo cocaína e uma mini balança digital. Retornou ao imóvel do acusado e lá localizou outra porção de maconha e um telefone celular. Diante dos fatos foi dada voz de prisão. No endereço situado na rua Sebastião Francioso, 25 - Jardim Bicentenário, Mogi Mirim nada de ilícito foi encontrado. Cerca de uma hora depois do cumprimento do mandado na residência de Luiz Paulo, sobreveio informação via 190 dando conta de que haveria mais drogas alusivas ao indiciado em um terreno baldio alhures ao imóvel. O informante indicava o local onde estaria o entorpecente. Foi até lá e localizou um bloco prensado de maconha pesando 770,0 gramas;

4 - A testemunha André disse que nesta data foi designado para cumprir mandado de busca expedido pelo mm. Juiz de Direito da Comarca de Mogi Mirim, alusivo a pleito da polícia civil em investigação a cerca de tráfico de drogas desta unidade. Foi até o imóvel situado na rua Cristiano Rheder, 84, Jardim novo I, município de Mogi Guaçu. Lá não localizou o indiciado Gabriel de Sousa. No local estava a genitora dele, Sra. Obede Antunes de Souza, a qual foi apresentado o mandado de busca e procedida a vistoria no imóvel. Nos fundos da residência, dentro de uma máquina de lavar roupas localizou 245 (duzentas e quarenta e cinco) porções de maconha envoltas em plástico transparente. A moradora disse que não sabia da existência de drogas no local. Também afirmou que não sabia o paradeiro de seu filho ora indiciado. Efetou diligências visando a capturado do indiciado, porém, sem sucesso. O policial também efetuou buscas no imóvel da rua Garça, 339 - Vila São Carlos, em Mogi Guaçu, onde nada de ilícito foi encontrado.

Ratificada a voz de prisão ao paciente e coacusados, foram apresentados em Juízo em 28 de fevereiro de 2019, ocasião em que a prisão em flagrante de todos foi convertida em prisão preventiva, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 104/108):

[...] *flagrante está formalmente em ordem. Conforme apurado nos autos, imputam-se aos increpados a prática da conduta prevista no artigo 33, "caput" e artigo 35 "caput", ambos da Lei 11.343/06. Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com o Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de fls. 25/29, dando, a princípio positivo para maconha e cocaína e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante. Ha indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos de fls. 03/11, visto que os increpados foram detidos em flagrante, em atos típicos de mercancia de entorpecentes, bem como mantinham em depósito entorpecentes para o comércio. João Paulo mantinha em depósito em sua residência 02 (duas) porções de maconha, R\$ 125,00 em dinheiro, um notebook, dois cadernos pequenos com anotações de contabilidade e duas placas de veículos. Com Gustavo estava na posse de 03 (três) porções de maconha e 01 (um) papelote de cocaína. Luiz Paulo mantinha em depósito 20 (vinte) porções de maconha e 07 (sete) microtubos contendo cocaína, mais um bloco prensado de maconha pesando 770,0 gramas. TRATA-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE oriunda de investigação concatenada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. A operação que culminou com a prisão em flagrante ora tratada contou com apoio de Policiais Militares e Guardas Civis Municipais de Mogi Mirim. Narra o condutor que no dia 09/01/2019, recebeu delação apócrifa delineando narcotráfico nas cidades de Mogi Mirim e Mogi Guaçu. O delator afirmou que o líder do grupo criminoso era um indivíduo conhecido por João da Granja, morador no bairro Maria Beatriz, no município de Mogi Mirim. João empregaria os indivíduos identificados como Luiz Paulo (morador no bairro Novacoop em Mogi Mirim), Baianinho (morador no bairro Jardim Novo em Mogi Guaçu) e indivíduo não identificado residente na Rua Garça em Mogi Guaçu. Por fim o delator afirmou que o grupo criminoso entregaria considerável quantidade de drogas a dois indivíduos moradores em Santa Barbara D'Oeste. A entrega das drogas ocorreria no Posto de Combustíveis 2600 em Mogi Mirim no sábado subsequente (12/01/2019). João da Granja efetuaria da entrega das drogas usando um automóvel Ford KA ou um automóvel VW/Golf. O delator por fim, afirmou que as drogas apreendidas no dia 02/08/2018 por Policiais Militares de Campinas em um caminhão, no pátio do Posto alhures à Churrascaria Gauchão do Tchê, era de propriedade de João da Granja. Tratar-se-ia da apreensão de noventa quilos de cocaína. Diante disso, foi designado a aferir a veracidade da informação. Usando meios próprios de investigação, identificou, cabalmente, os indivíduos apontados pelo delator. João da Granja foi identificado como João Paulo Gracini Palomo, constatou-se que ele residia em imóvel situado na Rua Antônio Moreno Peres, 1595, Maria Beatriz, Mogi Mirim. Luiz Paulo foi identificado como sendo Luiz Paulo de Souza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguiar, residente na Rua Umberto Fritella, 467, Novacoop, Mogi Mirim. Baianinho foi identificado como sendo Gabriel Sousa, residente na rua Cristiano Rheder, 84. Jardim Novo I, Mogi Guaçu. Conseguiu identificação fotográfica de todos os investigados, o que consignou em relatório. No sábado dia 12/01/2019, foi no período matutino, até as imediações do Posto de Combustíveis 2600 para aferir a suposta entrega de drogas delineada pelo informante. De forma velada, efetuou varredura nas ruas adjacentes. Constatou que na rua atrás do posto havia um automóvel Fiat Uno com placas de Santa Barbara D'Oeste, cuja foto consignou em relatório. Deduziu que eventual droga seria transportada neste veículo, já que a informação delineava que as drogas seriam entregues a indivíduos daquele município. A partir daí, de forma solitária e velada, visando evitar estado de vigilância nos investigados, passou a monitorar o veículo. Algum tempo depois, percebeu que dois indivíduos aportaram no automóvel. Na sequência um veículo Ford KA, placas BAJ 5341 conduzido por João da Granja, parou ao lado do veículo Fiat Uno, teceu rápida conversa com os ocupantes do veículo e, ambos os veículos, saíram sentido ao interior do Bairro Novacoop. Ambos os veículos pararam em frente ao imóvel situado na rua Umberto Fritella, 467 (residência de Luis Paulo) e todos os ocupantes (os indivíduos no Uno e João Granja) adentraram no imóvel. Rapidamente, os ocupantes do Uno saíram da casa levando uma bolsa e seguiram sentido a rodovia. Ateve-se ao acompanhamento do automóvel Uno que seguiu na rodovia SP 340, no sentido Campinas. Acionou a Polícia Militar para efetuar a abordagem do veículo. O veículo foi abordado e dentro dele havia quatro quilos de maconha. Os dois indivíduos foram presos em flagrante, conforme os fatos descritos no RDO 137/2U19 (Del. Pol. Jaguariúna). Retornou ao bairro visando localizar João da Granja, porém, não mais o viu. Nos dias seguintes, continuou monitorando João da Granja. Percebeu que além do veículo Ford KA, placas BAJ 5341, usado no dia 12/01/2019, João da Granja se utilizava de um automóvel WV Golf, placas GHG 1226. Usando estes veículos ele visitava, constantemente, Gabriel Sousa em sua residência. Nas ocasiões as conversas eram rápidas e havia troca de objetos. Ele também freqüentava um imóvel situado na rua Garça, 339, neste município. Um destes encontros foi registrado fotograficamente, conforme consta em relato. Também visitava a residência de Luis Paulo. Lá, ele mantinha rápidos contatos com seu comparsa e havia troca de objetos. Por fim, constatou que João da Granja visitava uma propriedade rural situada alhures a estrada dos agricultores no município de Mogi Mirim. As vezes, ele pernoitava em um imóvel situado na rua Francisco Ferretti, 573, Parque das Laranjeiras, Mogi Mirim e também foi visto em um imóvel em construção situada na rua Sebastião Francioso 25, Bicentenário, Mogi Mirim. Outro local frequentado por João da Granja era o condomínio Moacir GUzzoni, local de grande incidência de tráfico de drogas neste município. Aqui ele mantinha contatos com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos vapores que efetuavam traficância varejista no local. Enfim, percebeu que a delação apócrifa era verídica já que o então investigado não exercia atividade lícita, freqüentava locais de Incidência de tráfico de drogas, efetuou entrega de drogas aos indivíduos de Santa Bárbara (quatro quilos de maconha) e estava ligado aos outros três investigados, os quais também demonstravam estar envolvidos com o tráfico de drogas. Diante disso, o Delegado de Polícia signatário representou pela autorização judicial para busca em todos os imóveis. O pleito foi deferido. A equipe do depoente ficou incumbida de efetuar as buscas nos imóveis, residências de João da Granja. João da Granja foi abordado na Parque das Laranjeiras. Neste local, foram arrecadados os dois veículos utilizados pelo indigitado (Ford KA e VW/Golf) e o telefone celular de uso do increpado. Na sequência, foi até o outro imóvel de João da Granja situado no Jardim Maria Beatriz. Neste local, localizou duas porções de maconha (20 gramas), R\$125,00 em dinheiro um notebook, dois cadernos pequenos com anotações de contabilidade rudimentar e duas placas de veículo. Nisso soube que as outras equipes haviam localizado drogas nos endereços do increpado Luiz Paulo e no endereço do increpado Gabriel Sousa. Posteriormente, também soube que foram localizadas drogas no sítio situado em Mogi Mirim. A testemunha Renan Ferreira afirmou que foi designado a efetuar o cumprimento do Mandado de Busca Judicial expedido em relação ao sítio situado nas imediações da estrada da Cerâmica, área rural de Mogi Mirim. Naquele local abordou o increpado Gustavo Guimaraes. Próximo a porteira de entrada localizou 03 (tres) porções de maconha e 01 papelote de cocaína. As drogas estavam escondidas em meio a vegetação. A testemunha Luciano Lupino informou que prestou apoio a operação policial visando repressão ao narcotráfico. A sua equipe coube dar cumprimento a dois mandados de busca no município de Mogi Mirim. No endereço situado na rua Humberto Fritella, numeral 467 - no bairro Novacoop. Ao adentrar no imóvel constatou que o ora increpado Luiz Paulo fugiu da casa pulando por uma janela. Perseguiu dito indivíduo, o qual dispensou alguns objetos no trajeto de fuga. Ele acabou adentrando em imóvel de terceiros, onde foi capturado. Devido a conduta do increpado foi necessário uso de algemas. Retornou no trajeto de fuga e constatou que os objetos dispensados eram 20 porções de maconha, 07 microtubos contendo cocaína e uma mini balança digital. Retornou ao imóvel do indigitado e lá localizou outra porção de maconha e um telefone celular. Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao indigitado. No endereço situado na rua Sebastião Francioso, 25 - Jardim Bicentenário, Mogi Mirim nada de ilícito foi encontrado. Cerca de uma hora depois do cumprimento do mandado na residência de Luiz Paulo, sobreveio informação via 190 dando conta de que haveria mais drogas alusivas ao increpado em um terreno baldio alhures ao imóvel. O informante indicava o local onde estaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente. Foi até lá e localizou um bloco prensado de maconha pesando 770,0 gramas. A testemunha André disse que nesta data foi designado para cumprir mandado de busca expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mogi Mirim, alusivo a pleito da polícia civil em investigação a cerca de tráfico de drogas desta unidade. Foi até o imóvel situado na rua Cristiano Rheder, 84. Jardim novo I, neste município Lá não localizou o increpado Gabriel de Sousa. No local estava a genitora dele Sra. Obede Antunes de Souza, a qual foi apresentado o mandado de busca e procedida a vistoria no imóvel. Nos fundos da residência, dentro de uma máquina de lavar roupas localizou 245 (duzentas e quarenta e cinco) porções de maconha envoltas em plástico transparente. A moradora disse que não sabia da existência de drogas no local. Também afirmou que não sabia o paradeiro de seu filho ora increpado. Efetuou diligências visando a capturado do increpado porém, sem sucesso. O policial também efetuou buscas no imóvel da Rua Garça, 339, Vila São Carlos, nesta cidade, onde nada de ilícito foi encontrado. As buscas foram acompanhadas pela Sra. Claudia Regina Lozano Gonçalves. Diante dos fatos, o Delegado de Polícia signatário, no uso de suas atribuições, ratificou a voz de prisão, imputando aos increpados os crimes em epígrafe. Com efeito, há fundadas suspeitas que suportam a prisão em flagrante por ambos os crime. A investigação pregressa demonstra que os increpados, associaram-se visando à prática de tráfico de drogas, o que ocorreu em data incerta e perdurou até hoje. Na divisão de tarefas do grupo criminoso, a liderança cabia ao increpado João. Ele coordenava as ações do grupo. Aos increpados Luis Paulo e Gabriel cabia o armazenamento e a preparação das drogas para venda do varejo. Já o increpado Gustavo mantinha o sítio para homizio de drogas. Ademais, a apreensão de droga no dia 12/01/2019 conforme flagrante registrado em Jaguariúna e as apreensões de drogas nos endereços dos increpados, coadunado ao trabalho investigativo demonstram a prática de tráfico de drogas pelos indigitados. Diante disso, a Polícia Civil irá representar pela conversão da prisão em flagrante dos increpados presos em preventiva e pela decretação de prisão preventiva do increpado Gabriel, não localizado no momento da busca e apreensão. Os veículos foram apreendidos dada a possibilidade de perdimento judicial. As investigações demonstram que o increpado João empregava ambos os automóveis no comércio espúrio de drogas. OS CRIMES IMPUTADOS AOS INCREPADOS são dolosos e punidos, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime. E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar. Assim sendo, a custódia cautelar tem por finalidade resguardar a ordem pública, impedindo que fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análogos voltem a ocorrer. No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, a fim de se resguardar o reconhecimento e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Os fatos em análise são graves, sendo, portanto, precoce projetar o cabimento de substitutivos penais ou benesses correlatas, bem como o regime inicial de cumprimento de pena imposto em caso de sentença condenatória, havendo, em decorrência das circunstâncias do crime, da conduta social, e de outras circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a possibilidade de ser fixado regime mais gravoso, autorizando, por ora, a manutenção da prisão cautelar. Os increpados João Paulo e Luiz possuem diversas passagens, conforme se verifica de FA de fls. 64/72. O increpado Gustavo não declinou endereço fixo. Pelas mesmas razões já citadas, não cabe a aplicação de nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois o momento é de segregar os increpados da sociedade, para garantir a ordem social e as referidas medidas acima citadas não surtiriam esse efeito. Não é caso, ainda, de aplicação da prisão provisória domiciliar, visto que os increpados não possuem os requisitos ali previstos. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOAO PAULO GRACINI PALOMO, LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR e GUSTAVO GUIMARÃES BALDIN, pela conduta prevista no artigo 33, "caput" e artigo 35 "caput", ambos da Lei 11.343/06, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas prisão pelas razões supracitadas. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOAO PAULO GRACINI PALOMO [...].

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 18/20):

A acusação é por suposta infringência aos arts. 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 27 de fevereiro p.p., quando encontrado na residência do paciente pouco mais de 3 quilogramas de "maconha", além de 6 gramas de "cocaína". No caso, policiais civis em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido após detalhada investigação promovida entre a polícia civil e militar, lograram localizar as drogas indicadas na residência do paciente, bem como com os demais envolvidos na investigação, quais sejam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os indivíduos de nome Luiz Paulo de Souza Aguiar e Gustavo Guimarães Baldina. Na operação, foram apreendidos telefones celulares, automóveis, petrechos utilizados na fabricação e separação de drogas, caderno com anotações típicas de tráfico, um notebook, além de importante quantidade de drogas diversas (auto de exibição e apreensão de fls. 39/42).

*E compulsando os autos, constata-se que não existe constrangimento ilegal a ser reconhecido, **fazendo-se por ora necessária a manutenção da prisão do paciente ante a situação de flagrante delito e a gravidade concreta do delito em questão, não assistindo razão o impetrante quando se refere à fundamentação da r. decisão que decidiu pela conversão do flagrante em preventiva, como inidônea e genérica, visto que bem detalhada, notando-se a pormenorizada apreciação do caso concreto, a qual descreveu minuciosamente os acontecimentos.***

*E a despeito do entendimento da impetrante, além de a prisão se assentar na existência de comprovação de materialidade e indícios de autoria, **a r. decisão impugnada (fls. 101/108) está suficientemente fundamentada, referindo-se à preservação da ordem pública, à gravidade dos fatos a justificarem a prisão como necessária, à conveniência da instrução penal, e nenhuma outra medida.*** Anote-se que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.

Por outro lado, não se pode também olvidar que o tráfico de entorpecentes, embora desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além de estar relacionado ao aumento da violência e da criminalidade, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, sendo estes, motivos suficientes para manter a segregação cautelar do paciente, ainda mais como no caso presente, no qual há fundada suspeita de tráfico realizado em grande monta.

*Importa anotar que os predicados positivos do paciente, por si sós, não são suficientes para justificar a liberdade provisória, e que o princípio da presunção de inocência convive de forma harmoniosa com a custódia cautelar, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena. **Não obstante, o próprio Juízo a quo, quando da conversão do flagrante em preventiva sublinhou que o custodiado possui apontamentos em sua folha de antecedentes, anotando-se que consta condenação pretérita, ainda que por ora, não haja maiores informações acerca de trânsito em julgado de tal.***

De resto, a possibilidade de aplicação do redutor do privilégio do tráfico, a concessão de sursis, fixação de regime, ou mesmo a substituição da pena corporal por alternativas, diz respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de fundo da causa, devendo ser discutida em ação própria. Também não há como utilizar tal argumento para justificar a soltura do paciente, sob pena de violar o princípio constitucional do juiz natural, prejudicar o mérito e suprimir a instância originária.

De outra parte, o il. impetrante nada de novo trouxe aos autos que pudesse convencer da desnecessidade da prisão preventiva, subsistindo íntegros os fundamentos que nela resultaram.

Logo, a prisão do paciente é legítima, não se verificando o constrangimento ilegal apontado.

As decisões acima colacionadas apontam a necessidade da prisão preventiva em razão da gravidade concreta das condutas delituosas narradas.

Com efeito, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente é **líder de grupo criminoso especializado na prática de tráfico de drogas**, cuja atuação foi **descortinada após minuciosa operação conduzida pelas polícias civil e militar**. Na ocasião da prisão em flagrante foram **apreendidos 4kg (quatro quilos) de maconha** no interior de um dos veículos pertencentes ao ora paciente (e que era constantemente utilizado para a prática de tráfico de drogas), além de automóveis, dinheiro e *notebook*.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. *Ordem denegada.* (HC 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.*

2. *Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido. (RHC 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Ademais, da leitura dos excertos acima transcritos, vê-se que a prisão foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, em razão de o ora paciente possuir "*diversas passagens*" (e-STJ fl. 108). O Tribunal de Justiça acentuou no acórdão ora combatido que o paciente "*possui apontamentos em sua folha de antecedentes, anotando-se que consta condenação pretérita, ainda que por ora, não haja maiores informações acerca de trânsito em julgado de tal*" (e-STJ fl. 20).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do paciente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

*4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.***

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido. (RHC 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016, grifei.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, imperioso consignar que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).*

[...]

5. *Ordem denegada.* (HC 383.647/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 330.813/MS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter paciente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0212912-8

HC 522.679 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106972220198260000 106972220198260000 15002758620198260363

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PAULO GRACINI PALOMO (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR
CORRÉU	: GABRIEL SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.